

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para destinar recursos de promoção da Eficiência Energética das Concessionárias para o financiamento de sistemas de energia fotovoltaica para consumo próprio dos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

VI – No mínimo 25% dos recursos de que trata o art. 4º, II deverão ser utilizados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica para financiar consumidores na aquisição de sistemas solares fotovoltaicos para geração de energia destinada ao próprio consumo, a serem quitados junto às respectivas empresas por meio da fatura mensal de energia elétrica no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, conforme regulamento do órgão competente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.991/2000 instituiu obrigação de as empresas do setor elétrico aplicarem anualmente 1% de sua receita operacional líquida (ROL) em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética. No caso das distribuidoras, 40% desse valor devem ser aplicados pela própria empresa, sendo a metade em eficiência energética, observadas normas editadas pela ANEEL.

Como tais recursos já são contemplados na tarifa de energia elétrica, o presente dispositivo não cria novo encargo setorial nem majora as tarifas, mas tão somente estabelece uma nova diretriz para aplicação dos citados recursos. A energia gerada a partir de sistemas solares fotovoltaicos é limpa e possui alta eficiência energética, já que a energia é produzida exatamente no ponto de consumo, sem necessitar de investimentos em transmissão. Ademais, os consumidores poderiam comercializar a energia excedente durante o dia, reduzindo a necessidade de investimentos para atender o crescimento da demanda.

Embora a produção de energia elétrica a partir de sistemas fotovoltaicos, por concessionárias de geração possua restrições relacionadas à área ocupada pelas placas de captação solar, quando levada a efeito pelos consumidores, tal dificuldade é diminuta, visto que as respectivas edificações residenciais e industriais costumam dispor de espaço para tanto.

A escassez de chuvas tem prejudicado a produção de energia por meio das hidroelétricas, de forma que temos recorrido cada vez mais a termoelétricas, as quais acabam por elevar o custo da energia no país. O investimento dos consumidores em geração de energia elétrica por meio de sistemas fotovoltaicos seria uma medida que provocaria a redução da demanda por energia junto às distribuidoras (acionamento) sem lhes causar prejuízo. Porém, muitos consumidores não dispõem de recursos financeiros e/ou não estão dispostos a investir em um sistema que tem prazo de retorno de até 15 anos. Assim sendo, o financiamento da aquisição dos sistemas fotovoltaicos, pelas distribuidoras, com recursos advindos da Lei n. 9.991/2000 poderia viabilizar aquela medida e promover a Eficiência Energética. As

empresas custeariam tais investimentos, os quais seriam cobrados parceladamente dos consumidores nas faturas mensais de energia elétrica.

Por tais argumentos e buscando trazer soluções que otimizem a matriz energética do Brasil, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA